



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 2800/2012

## INSTITUI O PROGRAMA “MUNÍCIPE QUITES”, DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**SERGIO DRUMM**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e conforme as Leis Municipais nº 2.434/2009 e 2.611/2011.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

***Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Municípios de CRISSIUMAL/RS - “MUNICIPE QUITES”, que cria condições especiais para viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização, pelos municípios, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária.*

**Art. 2º.** - Todos os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente a dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento com a anistia integral ou parcial de multa e dispensa de juros, nos prazos e percentuais a seguir estabelecidos:

**I – 100% (cem por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 20 de dezembro de 2012;**

**II – 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 28 de fevereiro de 2013;**

**III – 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 30 de abril de 2013.**

**Art. 3º.** – Observada a ordem cronológica de vencimento, devendo ser quitados em primeiro lugar os débitos vencidos há mais tempo, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento parcial ou integral de seus débitos, incidindo a anistia da multa e a dispensa de juros apenas sobre os débitos quitados no período.com os percentuais estabelecidos nos incisos I a III do art. 2.º.

**Parágrafo Único** – Os pagamentos realizados através de cheque somente serão validados após compensação.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

**Art. 4º.** Os contribuintes que realizaram parcelamento de débito(s) inscrito(s) em dívida ativa poderão optar, quanto ao saldo remanescente, pelos benefícios desta Lei, observadas todas as suas condições.

**Parágrafo Único** – Não incidirão os benefícios desta lei no pagamento de parcelas vencidas e normais pagas no seu vencimento, de parcelamentos pactuados com fulcro em leis municipais, podendo, no entanto, incidir no adiantamento de parcelas a vencer, desde que adimplidas as parcelas vencidas.

**Art. 5º.** Fica o Município autorizado a receber na forma de dação em pagamento, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

**Parágrafo único** - A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse público da administração municipal e à avaliação prévia do bem, que será realizada por comissão instituída, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** **O pagamento da Dívida Ativa, na forma da presente Lei, por contribuintes que tenham débitos que já se encontram em processo de cobrança judicial, ficará condicionado à responsabilização do devedor pelas custas judiciais, honorários advocatícios e honorários de leiloeiro, quando for o caso.**

**Art. 7 º.** O município regulará por Decreto no que couber a presente Lei.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,**  
Estado do Rio Grande do Sul, aos 16 dias do mês de Outubro de 2012.

SERGIO DRUMM  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PEDRO EMÍLIO MASSMANN  
Secretário Municipal de Administração